Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10640/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75134/2011
PROTOCOLO	:	1169375
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 116/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SELOFIX LACRES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 36/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TUBETES, DISPOSITIVOS DE SUPRESSÃO, APLICADOR, LACRES DE SEGURANÇA E OUTROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	33800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. AQUISIÇÃO DE TUBETES. LACRES DE SEGURANÇA E OUTROS. 2ª FASE. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 116/2011 (fls. 014/021).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 660/2012 (fl. 037).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-AEAMA-13629/2012 (fls. 149/152).



Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-13749/2012 (fls.154/155).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda fase evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 151):

Valor contratual	R$ 33.800,00
Comprovantes Fiscais	R$ 33.800,00
Pagamentos comprovados	R$ 33.800,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.152), *verbis*:

> Diante do acima exposto, entendemos que o Contrato em tela, apresenta de forma **REGULAR** quanto aos atos praticados em sua **execução** e a teor do inciso I do artigo 257 c/c o artigo 308 da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução mediante a seguinte dicção (fl. 155), *verbis*:

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas julgue legal e regular a execução do presente Contrato, nos termos do Art. 311, Inciso II c/c Art. 312, Inciso I da RNTC/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato



Administrativo/Obra nº 116/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Selofix Lacres Ltda., CNPJ/MF nº 12.477.414/0001-95, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator